

CURSO DE INSOLVÊNCIA



Efeitos da declaração de insolvência

Considerações gerais:

- Na sua maioria são decalcados do C.P.E.R.E.F;
- Introdução de alterações no C.I.R.E. mas, em maior parte dos casos houve apuramentos das normas homólogas anteriores.

Efeitos da declaração de insolvência:

- Efeitos Novos:

- Inabilitação;
- Perda dos créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente;
- Condenação na obrigação de restituir os bens ou direitos recebidos em pagamento desses créditos;

Efeitos da declaração da insolvência:

- **Novidade introduzida pelo C.I.R.E.;**

- Possibilidade da administração da massa insolvente ser feita pelo devedor

EXCEPÇÃO à privação dos poderes de disposição/administração da massa insolvente

Efeitos da declaração de insolvência:

- Procurou-se moralizar o sistema;
- Parte significativa dos efeitos está fora da parte geral e integrada no quadro especial de qualificação da insolvência como culposa:
 - Isenção Automática dos sujeitos SEM culpa;
 - Permite uma mais rigorosa aplicação dos efeitos sobre os culpados da CRIAÇÃO e AGRAVAMENTO da situação de insolvência.

Efeitos sobre o devedor:

- **EFEITOS NECESSÁRIOS** [art.81º,83º,36,al.c) e f) do C.I.R.E.]:

1º - Privação dos poderes de ADMINISTRAÇÃO e DISPOSIÇÃO dos bens integrantes da massa insolvente [art.81º]

- Não é um efeito novo - o C.P.E.R.E.F. já admitia essa possibilidade;
- Não é exclusivo da declaração de insolvência – é uma das medidas cautelares expressamente previstas;
- Pode comportar a privação *total* ou *parcial* daqueles poderes.

Efeitos sobre o devedor:

- EXCEPÇÃO:

- Ressalvada no próprio art. 81º do C.I.R.E.:

- Art. 223º “Limitação às empresas”- *Administração pelo devedor* ;
 - Art. 224º “Pressupostos da administração pelo devedor”;
 - Art. 36 al.e) –Determinação na própria sentença que a administração da massa insolvente seja assegurada pelo devedor, quando:

Efeitos sobre o devedor:

- A massa insolvente compreenda uma empresa;
 - O devedor o tenha requerido [art. 224/2, a);
 - Se verificarem os outros pressupostos do art. 224/2, b) e c):
 - » Apresentação de um plano de insolvência;
 - » Não haver motivos para recear atrasos na marcha do processo e outras desvantagens para os credores.

Efeitos sobre o devedor:

- Vantagens da administração da empresa pelo devedor:
 - Familiaridade com a empresa;
 - A remuneração atribuída ao devedor limita-se aos “fundos necessários para uma vida modesta” dele próprio e do seu agregado familiar tendo em conta as possibilidades da massa [art. 227º];
 - Diminuição, em princípio, dos custos do processo.

Efeitos sobre o devedor:

Porém – seria mais adequado indexar a remuneração do devedor a um qualquer índice (p. ex: a tabela que fixa o valor da remuneração da administração da insolvência)

Efeitos sobre o devedor:

- **SANÇÕES** decorrentes da violação do insolvente do efeito da norma [art.81/6]:
 - Ineficácia dos actos realizados pelo insolvente em contravenção com o disposto nos n.ºs. 2 e 4 mesmo artigo;
 - A massa responde por tudo o que lhe tenha sido prestado apenas segundo as regras do enriquecimento sem causa;
 - A contraparte do insolvente deve restituir o objecto da prestação à massa por força da ineficácia do acto e fica com direito à contraprestação por parte da massa, se tiver sido esta a recebê-la.

Efeitos sobre o devedor:

- **POIS:**
 - Tendo sido o insolvente (e não a massa) a receber tal contraprestação, só poderá ser aquele accionado depois de concluído o processo de insolvência
 - A contraparte não tem direito a qualquer indemnização pelos prejuízos sofridos;
 - Preferencialmente deve restituir-se o objecto prestado [restituição em espécie] – na impossibilidade, fixa-se o montante no respectivo *valor de mercado*.

Efeitos sobre o devedor:

- RESSALVA-SE uma situação:

- Actos onerosos praticados ANTES do registo da sentença de declaração de insolvência;
- Estando a contraparte do insolvente de *boa fé* [81/6,b)].

NECESSIDADE de um *requisito negativo*:

O acto não pode ser nenhum do tipo referido no art. 121º/1 [por remissão do art. 81/6,b)], ou seja:

Efeitos sobre o devedor:

- Actos para cuja resolução em benefício da massa se dispensa a verificação das **duas condições** de que ela em regra depende [art.120º/1 e 4]:

- Prejudicialidade à massa;
- Má fé da contraparte do insolvente.

Efeitos sobre o devedor:

Não está prevista no C.I.R.E. a possibilidade de sanção pelo administrador da insolvência dos actos praticados pelo insolvente [No C.P.E.R.E.F.- possibilidade de confirmação – art. 155º/2 deste diploma legal]

Sendo o objectivo último do processo favorecer os interesses da massa devedora:

- repelir os efeitos prejudiciais a este fim;
- aproveitar os actos com efeitos benéficos para aquele.

Efeitos sobre o devedor:

Em virtude dos interesses em jogo a *Doutrina* considera que, mesmo na ausência de previsão expressa, o expediente da ratificação [regressando ao art. 1190º/2 do C.P.C. que se adequa melhor que a *confirmação* prevista no C.P.R.E.F.] deve ser aplicado aos actos ineficazes.

Efeitos sobre o devedor:

Ainda que dispensável, o art. 81º/8 prevê a não produção das consequências que afectam os actos que não contrariam o disposto no nº 1 do art. 81º após a declaração de insolvência [prática de actos de cuja disposição/administração o devedor não estivesse privado].

Efeitos sobre o devedor:

Neste caso, o regime aplicável é o seguinte:

- Pelas dívidas do insolvente respondem *apenas* os seus bens não integrantes da massa insolvente [art.81/8,a)];
- A prestação feita ao insolvente extingue a obrigação da contraparte [art.81/8,b)];
- A contraparte pode opor à massa todos os meios de defesa que lhe seja lícito invocar contra o insolvente [art.81/8,c)].

Efeitos sobre o devedor:

2º- Dever de apresentação no tribunal e de colaboração com os órgãos da insolvência:

- fornecer todas as informações/documentos relevantes para o processo e que respeitem à situação patrimonial do insolvente [art.24º/1];
- apresentar-se pessoalmente no tribunal por determinação do juiz ou do administrador da insolvência, salvo legítimo impedimento ou expressa permissão de se fazer representar por mandatário;
- colaborar com o administrador da insolvência para efeitos do desempenho da sua função;

Efeitos sobre o devedor:

3º- Dever de entrega imediata de documentos relevantes para o processo [art.36º,f)- art.24º(junção documentos)]:

- Reconduz-se ao dever mais lato de colaboração do insolvente com os órgãos da insolvência [art.83º/1,c)].

Efeitos sobre o devedor:

4º-Dever de respeitar a residência fixada na sentença [art. 36º/c)]:

- Proibição de mudar de residência sem autorização do tribunal;
- Razões de *eficácia, celeridade* [dos sucessivos contactos com o insolvente/seus administradores] e *segurança* do processo [evitando o risco de fuga].

Efeitos sobre o devedor:

Quanto ao dever de *apresentação* , *colaboração* e *residência*:

- menção expressa aos administradores do devedor [o C.P.E.R.E.F. prestava-se a dúvidas];
- relativamente ao dever de apresentação e colaboração:
 - »definição do conteúdo do dever e das sanções relacionadas com o seu incumprimento;
 - »definição da extensão e âmbito subjectivo de aplicabilidade.

Efeitos sobre o devedor:

Lado passivo deste dever:

- devedor insolvente [art.83º/1];
- administrador do devedor e membros do órgão de fiscalização [art.83º/4];
- pessoas que tenham desempenhado esse cargo dentro dos 2 anos anteriores ao início do processo de insolvência [art.83/4];
- empregados, prestadores de serviços do devedor;
- pessoas que tenham desempenhado estas funções dentro dos 2 anos anteriores ao início do processo de insolvência [art. 83º/5].

Efeitos sobre o devedor:

Lado activo deste dever:

- Administrador da Insolvência;
- Assembleia de credores;
- Comissão de credores;
- Tribunal [art. 83/1,a]

Efeitos sobre o devedor:

- **EFEITOS EVENTUAIS:**

Cuja produção depende, para além da declaração judicial de insolvência do devedor, da verificação em concreto de outras condições:

Efeitos sobre o devedor:

1º Direito a alimentos à custa dos rendimentos da massa insolvente [art.84º]:

- o único favorável ao insolvente;
- excluíram-se os administradores do devedor do âmbito dos beneficiários deste direito [conservam, em princípio, os poderes sobre os seus próprios bens];
- funciona como contrapartida às limitações a que o insolvente fica sujeito após a declaração de insolvência (limitação dos poderes de administração e disposição dos seus bens e apreensão dos seus bens penhoráveis].

Efeitos sobre o devedor:

- concentração no Administrador da insolvência dos poderes de concessão do direito a alimentos e respectiva revogação [art. 84º/1 e 2] – *poder discricionário* pertença daquele, da comissão de credores, quando exista, ou da assembleia de credores, que tem que dar seu aval;
 - impossibilidade de o requerente reagir contra uma decisão desfavorável;
 - Outros beneficiários deste direito:
 - » titulares de créditos emergentes de contrato de trabalho ou da violação da cessação deste [art.84º/3] -
- EXCLUSÃO:** trabalhadores titulares de créditos de outra natureza, privilegiados ou comuns

Efeitos sobre o devedor:

2º- Inabilitação [art.189º/2,b)] – **ATENÇÃO à Declaração de Inconstitucionalidade:**

- **efeito novo num regime novo – Incidente de qualificação da insolvência** [art. 185º e ss.] - regime homólogo consagrado na *Ley Concursal* espanhola;
- **vontade legal em punir os culpados de forma:**
 - » **exclusiva** – isenção automática dos inocentes;
 - » **absoluta** – acção de agravamento dos efeitos sobre os culpados e concepção deste novo efeito;
 - » **mais severa** – com o objectivo de moralizar o sistema [no CPEREF já existia o regime de responsabilização dos dirigentes – Cfr.126º-A e B]

Efeitos sobre o devedor:

Previsão de nomeação de um curador ao inabilitado [190º/1]:

Duas vertentes:

- » necessidade da sua autorização para a prática de determinados actos [153º/1C.C.] – **suprimento por assistência**;
- » entrega da totalidade da administração do património do inabilitado [154º/1 C.C.] – **suprimento por representação**

Efeitos sobre o devedor:

Quando o insolvente e o inabilitado são a mesma pessoa:

- » conveniência em o curador e o administrador serem a mesma pessoa já que o administrador já estaria nomeado à data da nomeação do curador;
- » caso contrário – acção do curador terá papel residual.

Poderes do CURADOR [definidos na sentença]:

- » Cingem-se a actos sobre os bens não integrantes da massa insolvente e o subsídio de alimentos;
- » Só estes anuláveis se praticados sem autorização

Efeitos sobre o devedor:

ATENÇÃO:

- » Em 13/11/2007 o Tribunal Constitucional relativamente ao Processo nº 230/07 da 2ª. Secção *“julgou inconstitucional a norma do art. 189º/2, alínea b) do CIRE por ofensa ao art. 26º conjugado com o art. 18º da Constituição da República no segmento em que consagra o direito à capacidade civil”* [relator Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro].

Efeitos sobre o devedor:

- »» **RECENTEMENTE:** Acórdão do Tribunal Constitucional nº 235/2009 de 12 de Maio, Processo 45/09, Relator: Drª. Maria Lúcia Amaral

Efeitos sobre o devedor:

3º- Inibição para o exercício do comércio e para a ocupação de certos cargos

[art.189º/2,c)]:

- corresponde ao 148º do CPEREF mas sofre modificações por se enquadrar no regime da qualificação da insolvência;
- No CPEREF, sendo o insolvente pessoa singular, este efeito operava automaticamente, sendo pessoa colectiva, os seus administradores seriam inibidos consoante tivessem ou não contribuído para a situação de insolvência.

Efeitos sobre o devedor:

- O CIRE acaba com esta distinção – a inibição aplica-se a todos mas apenas àqueles que tiverem causado ou agravado com culpa (dolo ou culpa grave) a situação de insolvência – Isenção automática dos sujeitos sem culpa;
- Relativamente ao âmbito subjectivo da inibição, adoptou-se a expressão “administradores”, em sentido amplo, abarcando todos titulares do órgão de administração – noção inserta no art. 6º/1.

Efeitos sobre o devedor:

4º - Perda dos créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e condenação na obrigação de restituir os bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos [art.189º/2.,d)]

- efeito novo;
- enquadra-se na nova disciplina da qualificação de insolvência;
- a sua verificação depende da qualificação da insolvência como culposa.

Efeitos sobre os administradores e outras pessoas:

- Perda do direito à remuneração dos titulares dos órgãos sociais do devedor [art.82º/1];
- Obrigação de indemnização dos sujeitos que causem a diminuição do património integrante da massa insolvente pelos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência [art.82º/2,b)];
- Exigibilidade imediata das entradas de capital diferidas e das prestações acessórias em dívida [art.82º/3];
- A quase totalidade dos efeitos sobre o devedor são-lhes extensíveis.

Efeitos sobre os administradores e outras pessoas:

OBJECTIVO DA NORMA LEGAL – art. 82º CIRE:

- Redução dos riscos de insuficiente satisfação dos credores do insolvente;
- Medidas tendentes a evitar a diminuição do valor da massa insolvente;
- Medidas tendentes a constituir e a reforçar a garantia que os patrimónios de outros responsáveis representam para os credores do insolvente.

Efeitos sobre os administradores e outras pessoas:

- Art. 82º/1 – determina que os órgãos da entidade insolvente se mantêm em funcionamento após a declaração da insolvência:
 - Não se refere à situação em que o devedor administra a massa insolvente [art.223º] . Nesta situação mantém-se as remunerações dos administradores [art.227º];
 - Regula uma situação intermédia entre a data da declaração de insolvência da entidade devedora e a data em que se decide o seu destino];
 - Privilegia o princípio da não interrupção da actividade mínima da empresa [art.156º/2]
 - Período não remunerado com possibilidade de renúncia aos cargos com efeitos imediatos.

Efeitos Processuais:

- Efeitos que atingem processos *exteriores* ao processo de insolvência;
- Podem envolver pessoas distintas do devedor;
- Relevância desses processos para a massa insolvente;
- Primazia do princípio *par conditio creditorum* (impedimento de satisfazer certos credores em detrimento de outros)

Efeitos Processuais:

Em que consistem?

3 Providências:

1^a- apensação [art.85º/1, 86º/1 e 2 e 89º/2];

2^a- impossibilidade de instauração de certas acções [art.88º/1, 89º/1];

3^a-suspensão de certas acções [art.87º/1 e 88º/1]

Efeitos Processuais:

1ª - Apensação das acções:

a) A requerimento do administrador da insolvência:

- » quando apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, cujo resultado possa afectar o valor daquela;
- » de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor;
- » dos processos de insolvência de pessoas legalmente responsáveis pelas dívidas do insolvente (p.singular - cônjuge;p.colectiva – relação de domínio ou grupo).

Efeitos Processuais:

b) Apensação *oficiosa*:

- » dos processos em que se tenha efectuado algum acto de apensação/ detenção de bens compreendidos na massa insolvente;
- » acções declarativas ou executivas relativas às dívidas da massa insolvente que puderem ser propostas ou prosseguir [EXCEPTO as execuções por dívidas tributárias].

Efeitos Processuais:

2º Impossibilidade de Instauração:

- de acções executivas intentadas pelos credores da insolvência;
- das acções executivas para pagamento das dívidas da massa insolvente nos 3 meses seguintes à declaração de insolvência.

Efeitos Processuais:

3ª - Suspensão da eficácia:

- das convenções arbitrais em que o insolvente seja parte respeitantes a litígios cujo resultado possa afectar o valor da massa insolvente;
- das acções executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência relativas a bens da massa insolvente;

Articulação da suspensão prevista no art. 88º/1CIRE com o art.870ºCPC – obtenção da suspensão de execução em curso mediante prova de instauração do processo de insolvência.

Efeitos sobre os créditos:

Visam a estabilização geral do passivo do insolvente:

5 Efeitos:

- »vencimento imediato das dívidas [art.91º/1];
- »cálculo especial dos juros de obrigações não vencidas [art.91º/2,3,4,5,6 e 7];
- »extinção de privilégios creditórios e garantias reais [art.97º];
- »constituição de um privilégio mobiliário geral a favor do credor requerente [art.98º];
- »direito de compensação condicionado [art.99º].

Efeitos sobre os créditos:

a) Vencimento imediato das dívidas:

- encerramento das contas correntes [art.116º];
- os juros não cessam imediatamente, continuando a ser debitados sob a forma de “*créditos subordinados*” [tal impossibilita estabilização do passivo do devedor].

EXCEPÇÃO: os abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais até ao valor dos bens onerados [art.48º/1, b) e f)]

Efeitos sobre os créditos:

b) Cálculo especial dos juros e obrigações vencidas:

- regula-se a questão dos juros relativamente às obrigações ainda não exigíveis (que não vencem juros ou vencem juros inferiores à taxa legal) de forma a impedir o benefício do credor com o vencimento antecipado.
- actualiza-se a obrigação, reduzindo-a para o montante que, se acrescido de juros calculados por aplicação da taxa legal ou de uma taxa igual à diferença entre a taxa legal e a convencionada, pelo período de antecipação do vencimento corresponderia ao valor a pagar na data do seu normal vencimento.

Efeitos sobre os créditos:

c) Extinção de privilégios creditórios e garantias reais:

- extinção de *privilégios creditórios gerais e especiais* relativos ao Estado e outras entidades públicas, constituídos (os primeiros) e vencidos (os segundos) mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência [art.97º/1,a) e b)];
- *mantêm-se* dos privilégios relativos a créditos mais recentes do Estado/outras entidades públicas – *extinguem-se* os mais antigos.
- Correlação entre a diligência destes credores e a probabilidade de conservarem os privilégios inerentes aos seus créditos;
- função pedagógica do art. 97º do CIRE.

Efeitos sobre os créditos:

- extinção das hipotecas legais acessórias de créditos do Estado e outras entidades públicas;
- mantêm-se as cujo registo tiver sido requerido mais de 2 meses antes da data do início do processo de insolvência [art.97º/1,c)];
- extinção das garantias reais dependentes de registo, ainda não registadas [art.97º/1,d)];
- eliminação de qualquer expectativa dos titulares dessa garantias quanto a sua possibilidade de constituição após a declaração de insolvência.

Efeitos sobre os créditos:

d) Constituição de privilégio mobiliário geral a favor do credor requerente da insolvência:

- previsão do ressarcimento das despesas do credor requerente da insolvência do devedor, mediante a concessão de um *privilégio creditório mobiliário geral*, graduado em último lugar, relativamente a $\frac{1}{4}$ do montante do seu crédito [art.98º/1] – valor máximo: 500 U.C./ 2008 = 48.000,00 €

Efeitos sobre os créditos:

e) Direito de compensação condicionado:

- subsiste para lá da declaração de insolvência (no âmbito do CPEREF os credores perdiam este direito após a declaração da insolvência mas, nessa altura, o processo não se iniciava como hoje com a declaração de insolvência);
- direito condicionado – só pode ser exercido dentro de certos limites e tendo sempre presente a igualdade de direitos dos credores.[art.99º/1,a) e b) e 4]

Efeitos sobre os negócios em curso:

- Negócio em curso (NOÇÃO) – “qualquer contrato bilateral que, à data da declaração da insolvência, não haja ainda total cumprimento, nem por parte do insolvente nem pela outra parte” [art.102º]
- suspensão do seu cumprimento até opção do administrador da insolvência pelo cumprimento ou pela recusa deste.
- estabelecimento de uma sequência de efeitos especiais sobre situações/relações jurídicas envolvendo o devedor:

Efeitos sobre os negócios em curso:

- » prestações indivisíveis [art.103º];
- » contrato de compra e venda [art. 104º e 105º];
- » promessa de contrato [art.106º];
- » operações a prazo [art.107º];
- » de contrato de locação [art.108º e 109º];
- » contratos de mandato e de gestão [art.110º];
- » contrato de prestação duradoura de serviço [111º];

Efeitos sobre os negócios em curso:

- » procurações [art.112º];
- » insolvência do trabalhador [art.113º];
- » prestação de serviço pelo devedor [art.114º];
- » cessão e penhor de créditos futuros [art.115º];
- » contas correntes [art. 116º];
- » associação em participação [art.117º];
- » ACE e AEIE [art. 118º]

Efeitos sobre actos prejudiciais à massa insolvente:

- Instrumentos cujo objectivo é afastar os efeitos jurídicos dos actos do devedor prejudiciais à massa;
- recurso à *acção pauliana* quase vedado;
- resolução em benefício da massa insolvente *reforçada*.
- actos prejudiciais à massa = actos praticados até à declaração de insolvência,
POIS: actos praticados após a declaração são, em princípio, ineficazes [art. 81º/6]

Efeitos sobre actos prejudiciais à massa insolvente:

a) Resolução em benefício da massa insolvente [art.120º a 126º]:

- maior alcance no CIRE que no CPEREF;
- podem ser resolvidos quaisquer actos prejudiciais;
- atribuiu-se à resolução papel idêntico ao que cabia à impugnação pauliana no âmbito do CPEREF;

Dependência de **2 requisitos**:

- » prejudicialidade à massa [art.120º/1 e 2];
- » má fé de terceiro [art.120º/4 e 5]

Efeitos sobre os actos prejudiciais à massa insolvente:

- presunção *juris et jure* de certos actos como prejudiciais à massa [art.121º/1 *ex vi* do 120º/3];
- presunção *juris tantum* relativamente a certos actos da má fé de terceiro [art.120º/4];
- actos de resolução incondicional, não dependendo da ocorrência de qualquer requisito [art.121º/1];

Efeitos sobre os actos prejudiciais à massa insolvente:

Resolução:

- efectuada pelo administrador da insolvência por carta registada com A.R. [art. 123º/1];
- admissão de outras formas, p.ex., simples declaração à outra parte [art. 436º/1, Código Civil];
- prazo: 6 meses após o conhecimento do acto;
nunca depois de decorridos 2 anos sobre a data da declaração da insolvência [art.123º/1];
- enquanto o negócio não estiver cumprido pode ser declarada a todo o tempo, por via de excepção [art.123º/2].

Efeitos sobre os actos prejudiciais à massa insolvente:

- efeitos retroactivos;
- produz a reconstituição da situação existente se o acto não tivesse sido praticado ou omitido [126º/1], nomeadamente:
 - » oposição ao terceiro a obrigação de restituir à massa os bens ou valores prestados pelo devedor;
 - » imposição à massa, em certos termos, a obrigação de restituir ao terceiro objecto por ele prestado;
 - » regime especial para obrigação de restituição a cargo do adquirente a título gratuito – só existe na medida do seu próprio enriquecimento, salvo o caso de má fé, real ou presumida.

Efeitos sobre os actos prejudiciais à massa insolvente:

- b) impugnação pauliana condicionada [art.127º]:
- A partir da declaração de insolvência é vedada aos credores a instauração de novas acções de impugnação pauliana de actos praticados pelo devedor cuja resolução haja sido declarada pelo administrador da insolvência;
 - proíbe-se novas acções mas apenas as que incidam sobre actos cuja resolução haja sido declarada pelo administrador:
 - ou este declara imediatamente a resolução de todos os actos prejudiciais à massa
 - ou continua a ser possível aos credores impugnar os actos restantes

Efeitos sobre os actos prejudiciais à massa insolvente:

- acção de impugnação é imediatamente suspensa no caso de resolução superveniente
- só prossegue os seus termos se a resolução vier a ser declarada ineficaz por decisão definitiva [art.127º/2]
- não são apensadas ao processo de insolvência, nem as novas acções nem as pendentes à data da declaração de insolvência
- CRÍTICA: caso se tivesse consagrado a impugnação pauliana colectiva e a apensação de acções a massa seria beneficiada: todas as acções decorreriam na dependência do processo de insolvência – os efeitos das que procedessem aproveitariam a todos.



Carmen Lucena
C.D.C.O.A, 2011/09/26